

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°:** 00000363/06

**RELATOR:** José Norberto Lobato

**MATÉRIA:** MULTA ADMINISTRATIVA



**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 024318-7 aplicado em desfavor de Valdeci José Almeida de Souza, tendo como descrição da infração “*Ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo Órgão Competente conforme processo 03201607/05. O produtor foi autorizado a explorar 3.200 mdc de carvão e já explorou 9.312,31 mdc segundo relatório de prestação de contas do consumidor extraído do SIAM. O volume ultrapassado foi de 6.112, 31 mdc de carvão.*”

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$202.123,84 (duzentos e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme número de ordem 32 a que se refere o art. 54 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002

Trata-se o presente, de recurso contra a decisão em primeira instância em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 06 de janeiro de 2007.

**II – ANÁLISE**

Sustenta como na inicial, que emitiu somente 16 (dezesesseis) notas fiscais conforme declaração da Secretaria de Estado da Fazenda.

Como fato novo, diz que houve falsificação de documentos apurados durante a Operação Diamante Negro, realizada em conjunto pela PF, IEF e Receita Estadual, anexando cópia de documentos conforme páginas 26 a 29.

Pede, por fim, que após a realização do Inquérito Policial, que seja concedido o deferimento total.

**III – CONCLUSÃO**

Analisando os novos documentos apresentados, conforme páginas 26 a 29 já mencionados, não é possível afirmar, por simples análise visual, que se trata de falsificação.

Apesar da defesa solicitar o deferimento total em face da realização do Inquérito Policial, não há no processo cópia da conclusão que aponta a fraude. Os documentos apresentados pela defesa são apenas para instrução do processo.

Não há, portanto, documentos probatórios nos autos do recurso apontando a irregularidade praticada com uso do nome do recorrente.

Conforme apurado em primeira instância, o volume ultrapassado na DCC em questão foi de 3.308,80 mdc, atualizando o valor correspondente da multa para R\$ 109.422,02.

Fica, portanto mantida a decisão inicial com o DEFERIMENTO PARCIAL.

**DATA:** Pitangui, 15 de fevereiro de 2017.

José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6  
01/04/17